

**DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSAL**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024**  
**AQUISIÇÃO DE TELEVISORES, COMPUTADORES, PERIFÉRICOS**  
**E OUTROS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**

**RELATÓRIO**

Aportaram nesta Presidência os autos do processo licitatório nº 31/2024, instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 05/2024, tendo como objeto a aquisição de televisores, computadores, periféricos e outros equipamentos de informática para as atividades desta Casa Legislativa.

Analisando os autos, deparo que após a decisão da pregoeira, declarando as vencedoras para os respectivos lotes, a recorrente **Dial Comércio e serviços Empresariais Ltda**, aviou recurso administrativo, tendo manifestado oportunidade a intenção de recorrer, em face do pronunciamento que declarou a recorrida **EDS Comércio e Soluções Ltda** vencedora do lote 3, cujo objeto é a entrega de um computador Desktop Small factor.

Interposto o recurso e seguindo os ditames da lei, houve a intimação da recorrida e demais licitantes para apresentação de contrarrazões ao recurso, onde somente a recorrida EDS Comercio e Soluções Ltda manifestou, fls. 979/980.

Das razões recursais transcrevo:

[...]

1. Após a fase de lances, a proposta da empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** foi declarada vencedora.

2. Entretanto, a proposta da licitante ora **RECORRIDA** não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o equipamento por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

[...]

A inadequação da proposta declarada vencedora às exigências editalícias e impossibilidade absoluta de atendimento do edital com a oferta do modelo referência.

[...]

A licitante apresentou sua proposta em total desconformidade com as exigências do pregão. Trata-se de um equipamento que certamente passará por modificações como adição de componentes e/ou adaptações de peças, sendo elas: Discos de armazenamento, memória RAM e Unidade de disco óptico.

O edital é explícito que o equipamento ofertado deve estar de acordo com as especificações do Termo de Referência e que os componentes internos devem ser montados em regime de OEM, ou seja, totalmente montado e configurado em fábrica, sendo assim, vedado a adaptação ou modificação do licitante.

[...]

Extraio das contrarrazões recursais.

[...]



Na nossa proposta oferecemos um equipamento que atende a 100% ao descritivo do edital conforme analisado e aceito pela comissão e equipe de apoio com base no modelo solicitado e enviado por ocasião do pregão.

[...]

Nossa proposta está 100% dentro do que exige o edital, e não cabe ao recorrente estipular regras não previstas de formato, redação, e informações complementares.

O equipamento por nós ofertado é o mesmo modelo/marca usado como referência no referido Termo de Referência e está em conformidade com essas especificações e garantem um desempenho adequado para o uso previsto.

Os componentes citados pela recorrente: Discos de armazenamento, Memória RAM e Unidade de disco ótico vêm de fábrica montados em regime OEM, [...];

[...].

Encaminhada as razões recursais e as contrarrazões para o Diretor de Informática desta Casa, Sr. Eduardo Diniz Freitas, o mesmo apresentou suas ponderações técnicas, fls. 993, a saber:

[...]

#### **Nosso posicionamento:**

Consideramos que o recurso apresentado pela empresa Dial Comércio e Serviços Ltda não tem sustentabilidade uma vez que, mesmo dentro do caráter OEM, as empresas fabricantes permitem um certo nível de adequação das configurações de seus equipamentos, principalmente quando se envolve a aquisição de um maior volume de unidades, onde esta negociação é feita diretamente com o fabricante. **Nesse sentido, não há que se falar na impossibilidade da empresa vencedora do item de entrega os equipamentos em conformidade com o Termo de Referência.** [...].

Em seguida, a pregoeira manifestou no sentido de que os fundamentos apresentados na peça recursal não foram suficientes para alterar a sua decisão, mantendo-a incólume e fazendo os autos subir a esta autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 165, da lei regente, fls. 995/997.

Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A recorrente edificou sua alegação no sentido de que o equipamento ofertado pela recorrida EDS Comércio e Soluções Ltda, qual seja, computador desktop small form factor (Lote 3) não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital, motivo pelo qual a pregoeira não poderia ter declarado-a como vencedora do referido lote, pois a exigência das condições editalícias é condição inafastável dos licitantes proponentes.

Contudo, os argumentos expostos na peça recursal não transmitem a necessária convicção capaz de alterar a decisão proferida pela pregoeira. Não veio aos autos nenhuma prova robusta demonstrando que as características do equipamento ofertado pela recorrida divergem das características indicadas no Termo de Referência para o lote 3.

Dada a oportunidade para a recorrida EDS Comércio e Soluções Ltda manifestar face ao alegado nas razões recursais, reafirmou com todas as letras que foi oferecido por ela um equipamento que atende a 100% ao descritivo do edital e que o equipamento a ser fornecido será de mesmo modelo e marca indicados como referência no Termo de Referência que é anexo do edital regente do certame e dele faz parte integrante e inseparável.

Diante de tal afirmativa, sob as penas da lei, é inquestionável que a recorrida fará a

entrega do equipamento em total obediência às características exigidas no edital e seu termo de referência, sendo certo que ao receber o produto ofertado o fiscal do contrato não medirá esforços para averiguar se ele atende as mesmas características ao que foi exigido, podendo, inclusive, recusar o recebimento definitivo caso não esteja condizente com o solicitado.

Assim, a proposta em questão emerge como a mais vantajosa para esta Casa Legislativa, onde foi selecionada uma fornecedora capaz de atender plenamente às necessidades e expectativas deste Poder Legislativo, salvo condição em contrário a ser detectado no ato do recebimento do equipamento, arcando a recorrida com o ônus de seu descumprimento.

Como é sabido, o recurso administrativo, no âmbito das licitações, desempenha um papel importante como instrumento de defesa do licitante frente a decisões ou atos da administração pública que possam ser considerados injustos ou em desacordo com as normas vigentes. Sua função primordial é permitir que o licitante tenha a oportunidade de contestar uma decisão que considera equivocada ou inadequada, buscando a revisão e, eventualmente, a sua alteração.

Entretanto, para ser eficaz, o recurso deve ser fundamentado com argumentos sólidos e evidências que comprovem o desrespeito às normas legais ou aos princípios da administração pública, demonstrando claramente como a decisão original foi prejudicial ou incorreta. Além disso, o recurso administrativo, por meio de suas razões, deve ser capaz de convencer o julgador da necessidade de revisão do pronunciamento anterior. Isso exige uma apresentação clara e convincente dos pontos de discordância e das razões pelas quais a decisão deve ser revista, **o que não vislumbro na hipótese em exame.**

Uma decisão administrativa não deve jamais ser proferida com base em meras presunções, mas sim em certeza robusta e fundamentada. As decisões que afetam direitos e deveres dos administrados precisam ser alicerçadas em fatos concretos e provas substanciais, assegurando que a conclusão adotada esteja firmemente embasada na realidade dos elementos apresentados. Presumir fatos ou assumir situações sem o devido respaldo probatório pode comprometer a justiça e a legalidade da decisão administrativa, gerando insegurança e desigualdade no trato com os administrados. Assim, para garantir a legitimidade e a eficácia das decisões administrativas, é imperativo que estas sejam pautadas por evidências claras e verificáveis, refletindo a verdade objetiva e a correta aplicação das normas pertinentes.

### **CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi dito e, ainda, considerando que não houve, nos autos, elementos capazes de conduzir à conclusão de possível desatendimento às características do equipamento constituído pelo computador desktop small form factor (Lote 3), ofertado pela recorrida, *NEGO PROVIMENTO* ao recurso administrativo interposto por Dial Comércio e Serviços Ltda.

Determino a intimação da recorrente para conhecimento da presente decisão, devendo uma cópia ser inserida na Plataforma de Licitação para conhecimento de todos.

Dê-se prosseguimento ao processo.

Sete Lagoas, 29 de agosto de 2024.

**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente do Poder Legislativo Municipal